



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA PEREIRA PLÁCIDO

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI MARIA DA
PENHA: ANÁLISE A PARTIR DA CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA
ANDROCÊNTRICA E SEXISTA**

**INHUMAS-GO
2021**

NATHÁLIA PEREIRA PLÁCIDO

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI MARIA DA
PENHA: ANÁLISE A PARTIR DA CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA
ANDROCÊNTRICA E SEXISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Stefanie dos Santos Spezamiglio.

**INHUMAS – GO
2021**

NATHÁLIA PEREIRA PLÁCIDO

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI MARIA DA
PENHA: ANÁLISE A PARTIR DA CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA
ANDROCÊNTRICA E SEXISTA**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 14 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Stefanie dos Santos Spezamiglio– FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof. Raphaela Pires Teodoro – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

P698e

PLÁCIDO, Nathália Pereira
O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI MARIA DA
PENHA: ANÁLISE A PARTIR DA CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA
ANDROCÊNTRICA E SEXISTA/ Nathália Pereira Plácido. – Inhumas: FacMais, 2021.
52 f.: il.

Orientador (a): Stefanie dos Santos Spezamiglio

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1.Feminismo; 2. Lei Maria da Penha; 3. Cultura Jurídica. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia primeiramente a Deus e aos meus pais, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, pois sem Ele eu não conseguiria.

Agradeço meus pais Perpétua Aparecida Plácido Pereira e Eli Pereira , que sempre me apoiaram e lutaram ao meu lado para a concretização do meu sonho, formaram os fundamentos do meu caráter e são o meu porto seguro, incentivando-me e acreditando no meu potencial.

A minha orientadora Stefanie dos Santos Spezamiglio que é um exemplo admirável de comprometimento com a educação, que caminhou comigo, guiando-me pelos caminhos do conhecimento.

Agradeço também a todos os amigos que me acompanharam e me apoiaram durante essa jornada, em especial Ronimar Cardoso dos Santos, Marcela Moreira dos Santos Braz e Matheus Henrique de Oliveira Mendes.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. Albert Einstein

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CLADEM- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

OEA- Organização dos Estados Americanos

RESUMO

Durante muito tempo, as mulheres brasileiras ficaram desamparadas pelo ordenamento jurídico quando o tema era violência doméstica. A regulamentação dessa problemática só ocorreu por conta das constantes lutas políticas, desta forma a criação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço com relação a proteção dos direitos das mulheres. Mas, as dificuldades e as discriminações de gênero permanecem, até mesmo no âmbito jurídico. O objetivo principal do presente trabalho é analisar a cultura institucional jurídica androcêntrica como limitação da efetivação plena da Lei Maria da Penha. Através de um estudo bibliográfico de análise de artigos científicos da internet, leis, jurisprudências e doutrinas, baseamos a perspectiva da pesquisa. Assim, partimos do pressuposto que a sociedade brasileira possui uma cultura androcêntrica e sexista, o que reflete na socialização dos indivíduos, entre estes, os operadores do direito. Tal fato, necessariamente, acaba por impor dificuldades para a plena efetivação da Lei Maria da Penha. A partir de uma análise baseada na categoria de análise gênero e da imposição social deste de papéis sociais analisaremos a efetividade da Lei Maria da Penha.

Palavras-chaves: Feminismo. Lei Maria da Penha. Cultura Jurídica

ABSTRACT

For a long time, Brazilian women were left unsupported by the legal system when the topic was domestic violence. The regulation of this issue only occurred due to constant political struggles, thus the creation of the Maria da Penha Law was a great advance in terms of protecting women's rights. However, gender difficulties and discrimination remain, even in the legal sphere. The main objective of this work is to analyze the androcentric legal institutional culture as a limitation to the full implementation of the Maria da Penha Law. Through a bibliographical analysis of scientific articles on the internet, laws, jurisprudence and doctrines, we base the research perspective. Thus, we assume that Brazilian society has an androcentric and sexist culture, which reflects on the socialization of individuals, among them, the operators of law. This fact, necessarily, ends up imposing difficulties for the full implementation of the Maria da Penha Law. From an analysis based on the gender analysis category and its social imposition of social roles, we will analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law.

Keywords: Feminism. Maria da Penha Law. legal culture

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A LEI MARIA DA PENHA DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E DOGMÁTICA	12
1.1 Contexto histórico do surgimento da Lei Maria da Penha	12
1.2 Fundamentos Jurídicos e Principiológicos	16
1.3 Análise dogmática da Lei Maria da Penha	20
2 A SOCIEDADE PATRIARCAL BRASILEIRA ANALISADA DESDE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA	27
2.1 Sistema econômico-social patriarcal, capitalista e racista	27
2.2 Brasil estruturado como sociedade androcêntrica e sexista	32
2.3 Consequências para as mulheres dessa sociedade	41
3 A CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA ANDROCÊNTRICA COMO LIMITADORA DO ALCANCE DA EFETIVIDADE LEI MARIA DA PENHA	47
3.1 Neutralidade da aplicação do direito como falácia	47
3.2 Posicionamentos dos Operadores Jurídicos: casos emblemáticos	47
3.3 A cultura institucional Jurídica como limitadora da efetividade da Lei Maria da Penha	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Pretende-se nesta pesquisa analisar a cultura institucional jurídica androcêntrica como limitação da efetivação da Lei Maria da Penha. Assim se pretende contribuir para confecção de certos parâmetros que norteiam o sistema jurídico, a partir da análise de gênero.

A Lei Maria da Penha, LEI nº 11.340/06, foi criada após uma mulher por nome Maria da Penha Maia Fernandes sofrer duas tentativas de assassinato por parte de seu então companheiro. Ela sofreu inúmeras agressões após o casamento, inclusive foi alvejada por arma de fogo enquanto dormia, fato que a deixou paraplégica, não satisfeito, seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, duas semanas depois, tentou contra a vida de sua esposa novamente através de eletrochoque durante o banho (LIMA, 2020).

O agressor só foi julgado vários anos depois, condenado a 15 anos de prisão, mas logo foi colocado em liberdade. Maria da Penha, inconformada, denunciou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, com recomendação para a criação uma legislação específica para os casos de violência contra as mulheres, daí então surgiu a Lei Maria da Penha 11.340/06 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Desta forma, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para controlar e obstar a violência doméstica e familiar contra a mulher, através de meios de auxílio, assistência e proteção, visando assegurar os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Também proporcionando oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (LIMA, 2020).

A importância social da Lei Maria da Penha e a essencialidade da sua efetividade numa sociedade patriarcal e androcêntrica é evidente. Deste modo, justifica-se a pesquisa ao analisar a cultura institucional jurídica, fruto da cultura sexista, como limitação da efetivação da Lei Maria da Penha.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Fabiana Cristina Severi que permitirá a percepção de um viés de análise que procura criticar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e possíveis meios alternativos para solucionar os empasses e diminuir a violência contra a mulher. Também destacamos a leitura da obra de Alice Bianchini, que oportuniza saberes acerca dos aspectos assistenciais e criminais da violência de gênero. Assim como Heleieth Saffioti, que contribui com este trabalho através das suas reflexões sobre o patriarcado e a discriminação contra a mulher, além das análises sociológicas sobre o Brasil.

A pesquisa parte da hipótese de que a aplicação da Lei Maria da Penha é limitada a partir de uma cultura jurídica patriarcal. A cultura sexista consiste na crença na superioridade do masculino que se estabelece por um conjunto de características que resulta em privilégios aos homens, estes que se manifestam em todos os âmbitos, tais como, a economia, a política, a social, a cultural, a familiar e, também, a científica, tendo influência direta nos tribunais, impedindo a plena efetivação dos objetivos da Lei Maria da Penha (MENDES, 2017).

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica através da leitura e análise de artigos científicos da internet, leis, jurisprudências e doutrinas presentes na biblioteca FacMais, com o intuito de analisar a Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade frente a cultura androcêntrica, patriarcal e sexista.

1 A LEI MARIA DA PENHA DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E DOGMÁTICA

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei Maria da Penha, desde a sua perspectiva histórica, sociológica e dogmática. No primeiro momento será discorrido sobre o contexto histórico do surgimento da Lei Maria da Penha. Em segundo momento serão analisados os fundamentos jurídicos e principiológicos da Lei Maria da Penha em relação à Constituição Federal de 1988. E por fim, será feita uma análise dogmática da Lei Maria da Penha.

1.1 Contexto histórico do surgimento da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, LEI nº 11.340/06, foi criada após uma mulher por nome Maria da Penha Maia Fernandes sofrer duas tentativas de assassinato por parte de seu então companheiro. Ela sofreu inúmeras agressões após o casamento, inclusive foi alvejada por arma de fogo enquanto dormia, fato que a deixou paraplégica, não satisfeito, seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, duas semanas depois, tentou contra a vida de sua esposa novamente através de eletrochoque durante o banho (LIMA, 2020).

Diante disso, iniciaram-se investigações em junho de 1983, sendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público somente em 1984. Até que em 1991, julgado pelo Tribunal do Júri, o réu foi condenado a 8 anos de prisão, mas recorreu em liberdade e um ano depois, o julgamento foi anulado (DIAS, 2018).

Levado a um novo júri em 1996, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, até cumprir apenas dois anos de prisão, pois em 2004, foi novamente posto em liberdade (DIAS, 2018).

As agressões não aconteciam de repente, Maria da Penha sofreu repetidas ações e intimidações durante o casamento. Por temer represália contra ela e suas filhas, não tinha coragem de reagir. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões, e nenhuma providência foi tomada. Isso porque, durante muito tempo as mulheres são vítimas no reduto doméstico, sem receber a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre foram utilizados como justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Afinal, por muito

tempo imperou o famoso dito popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (DIAS, 2018).

A Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade e explicitamente destaca a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), inclusive no âmbito das relações familiares. No entanto, ao prever o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de maneira sumária nos juizados especiais, mediante procedimento sumaríssimo, admitindo a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras, esqueceu-se de excluir a violência doméstica (DIAS, 2018).

Assim, antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica entrou no rol de delitos menores, em que existia a possibilidade de a pena ser aplicada mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem a discussão da culpabilidade. No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência doméstica, mas a maioria dos crimes cometidos contra a mulher se encaixavam nessa categoria como a lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia. Assim, a maioria dos crimes contra a integridade física e psíquica da mulher, bem como contra a dignidade feminina eram somente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais.

Na ânsia de agilizar o processo legislativo, esqueceu o Legislador que não há a possibilidade de condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre esta e o agressor. Ademais, o Código Penal reconhecia como circunstância agravante as agressões praticadas contra pais e filhos, irmãos, cônjuges, crianças, enfermos, maiores de 60 anos e grávidas, (CP, artigo 61, II, e h), porém esse dispositivo também não abarcava a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais. Ou seja, o propósito de celeridade objetivado pela lei 9.099/95 era frustrado em sede de violência doméstica, ficando a autoridade policial, à época, limitada a lavrar o termo circunstanciado e encaminhá-lo ao Juizado Especial Criminal (DIAS, 2018).

Os dados reforçam a impunidade da época: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. Ademais, a cada 100 brasileiras assassinadas, 70 eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, o que evidenciava que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no “espaço privado” (DIAS, 2018).

Desse modo, observa-se que as mulheres não tinham a devida proteção estatal, por gravíssimas falhas na legislação, que não era condizente com a realidade social. A despeito disso, Maria da Penha não se conformou. Depois das tentativas de homicídio, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública, através do seu livro “*Sobrevivi... posso contar*”, e uniu-se ao movimento de mulheres, não perdendo nenhuma chance de demonstrar sua indignação ante a inércia e omissão da Justiça (DIAS, 2018).

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional - CEJIL junto ao comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Sendo essa a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica. O relatório nº 54 da EOA, impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, para Maria da Penha, responsabilizou o Estado por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a medida de simplificar os procedimentos judiciais-penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. Em julho de 2008, a indenização no valor de 60 mil reais foi paga a Maria da Penha, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (DIAS, 2018).

Assim, infere-se que a justiça brasileira precisou ser condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão frente a violência doméstica, para cumprir as convenções e tratados dos quais é consignatário e tomar ações para resolver o problema social da violência às mulheres (DIAS, 2018).

Tendo início em 2002, o projeto de lei foi elaborado por cinco organizações não governamentais, ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da secretaria especial de Políticas para as mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. Assim, o projeto de lei nº 4.559/04 ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, que realizou diversas audiências públicas em vários Estados e apresentou um substitutivo, Após isso, foram feitas novas alterações pelo Senado Federal, como PLC 37/06, até 07 de agosto de 2006, finalmente a Lei nº11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, nomeando-a como Lei Maria da Penha e afirmou: “Essa mulher renasceu

das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica em nosso país”. Entrando a lei em vigor em 22 de Setembro de 2006.(DIAS, 2018)

Outrossim, apesar de sancionada a lei de proteção à mulher, importante destacar que houve uma certa resistência a essa novidade legislativa, fruto do machismo extremo e a prática de discriminação que sempre existiu contra as mulheres, como é o exemplo da decisão do Juiz de Sete Lagoas, Dr. Edílson Rumbelsperger Rodrigues, que em 26 de março de 2007, criticou veementemente a criação e aplicação da Lei Maria da Penha (LIMA, 2020).

“(...) por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem!”. Refere o magistrado que observa a Lei Maria da Penha como “um conjunto de regras diabólicas” e que a “a desgraça humana começou por causa da mulher”. Além disso, reputava a lei como um ‘monstrengo tihoso”(SIMIONI; CRUZ, 2011, p.185).

Em síntese, a postura do magistrado acima é o reflexo das marcas deixadas pela história, de uma sociedade machista e patriarcal, que precisava urgentemente mudar a mentalidade e começar a olhar para o problema da violência doméstica, que há muito necessitava de uma solução (LIMA, 2020).

Apesar da resistência, se deu a criação da lei Maria da Penha, em meio a deficiência do poder judiciário ao combater fatos delituosos contra a mulher, sendo esta concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (LIMA, 2020).

Deste modo, conclui-se que a história de Maria da Penha, a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e o Legislador tiveram um papel importantíssimo para o início do combate à violência doméstica, agora resta ao Estado, ainda que vagarosamente, fazer a sua parte, implantando medidas que garantam a aplicação da Lei Maria da Penha, bem como a adoção de políticas públicas no sentido de diminuir as desigualdades de gênero ainda existentes (DIAS, 2018).

1.2 Fundamentos Jurídicos e Principiológicos

A noção de direitos fundamentais decorrem da evolução histórica e social como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por objetivo básico o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder público estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Deste modo, o Estado não pode desrespeitar os princípios fundamentais, devendo assegurar garantias, direitos e liberdades que consagra, sob pena de prejudicar a sua própria soberania (DIAS 2018).

Inicialmente, tem-se que os primeiros direitos fundamentais foram criados como instrumento de limitação do poder estatal, visando assegurar às pessoas um nível mínimo de autonomia e liberdade. Segundo Alexandre de Moraes (2021,p.46), os direitos fundamentais, em sua concepção hodiernamente conhecida surgiram como um produto da fusão de várias fontes, desde tradições herdadas nas diversas civilizações, até a junção dos pensamentos filosóficos jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (MORAES, p.46, 2021).

Deste modo, infere-se que a noção inicial de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que consagrou então a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (MORAIS, 2021, p.46-47).

George Marmelstein (2019) conceitua direitos fundamentais como “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito”. Segundo esse autor, o conceito de direito fundamental é caracterizado por cinco elementos básicos, quais sejam: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Ou seja, se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é muito provável que se esteja diante de um direito fundamental (MARMELSTEIN, 2019).

Pondera Marmelstein (2019), que ao considerar que os direitos fundamentais são normas constitucionais, isso também significa aceitar que existe uma supremacia formal e material dessas normas, características importantes para concretização desses direitos, lhes dando realce e força normativa, elemento essencial para se permitir a máxima efetivação dos direitos fundamentais.

Outrossim, aduz o autor supracitado, que reconhece que os direitos fundamentais possuem uma importância axiológica capaz de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico implica reconhecer que esses direitos representam um “sistema de valores” com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica.(MARMELSTEIN, 2019)

Considera-se que a dignidade da pessoa humana é um elemento inerente ao conceito de direitos fundamentais, qualquer comportamento que vá contrariamente a isso e que de alguma forma contribua para a destruição dessa dignidade, não merece ser considerado como direito fundamental, baseado no princípio da proibição de abuso. Sendo o mesmo que dizer que nenhuma pessoa pode invocar direitos fundamentais para justificar a violação da dignidade de outros seres humanos. (MARMELSTEIN, 2019)

Assim se observa que o conceito de direitos fundamentais comumente adotado é nitidamente restritivo, visto que somente abarca como fundamentais aqueles direitos que possuem hierarquia constitucional e que são ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder. Segundo Marmelstein (2019), isso acontece na tentativa de fazer com que apenas os direitos verdadeiramente fundamentais sejam tratados de modo especial, evitando o uso sobrecarregado dessa expressão, que seria capaz de desvalorizar o conceito como um todo (MARMELSTEIN, 2019).

Não obstante a isso, o constituinte brasileiro ainda adotou um rol não exaustivo de direitos fundamentais, ou seja, podem-se encontrar direitos fundamentais fora do rol de Direitos e Garantias Fundamentais e até mesmo fora da Constituição, pois estes não se esgotam naqueles direitos reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão (MARMELSTEIN, 2019).

A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos, isso porque fere diversos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, da liberdade, da inviolabilidade do direito à vida, a segurança, propriedade, entre outros.

Assim, a Lei Maria da Penha foi criada para atender o disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, esse dispositivo prevê que o estado deve criar mecanismos de controle e combate à violência doméstica, sobretudo a violência doméstica contra a mulher (BRAGA, 2019).

Em seu artigo 2º a Lei Maria da Penha dispõe que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Esse artigo reafirma que a mulher, independentemente de qualquer situação ou condição discriminatória, goza dos direitos fundamentais descritos na Constituição Federal (DIAS, 2018).

O artigo 3º da Lei nº 11.340/06 também prescreve direitos e garantias fundamentais, apontando que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Assim como também se encontra descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2018).

Diante do exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha foi importante para reafirmar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e também para criar mecanismos para controlar e obstar a violência doméstica, tratando-se de um grande avanço e um marco representativo para a luta das mulheres (DIAS, 2018).

1.3 Análise dogmática da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de Setembro de 2006, é composta por 46 artigos. Primeiramente, os objetivos da Lei encontram-se descritos nos artigos 1º e 5º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, de acordo com esses artigos, o objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, conforme define o artigo 1º, em cumprimento ao mandamento Constitucional previsto no § 8 do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, que aduz que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BIANCHINI, 2014).

Outrossim, apesar de o art. 1º da Lei referir-se à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, observa-se que o artigo 5º traz a delimitação do objeto de incidência ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Ademais, nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada, quais sejam: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o caput do art. 5º fazer menção a cinco formas, o art. 7, que trata de defini-las, deixa claro que se trata de um rol exemplificativo, quando se utiliza a expressão “entre outras” (BIANCHINI, 2014).

No que tange aos direitos e garantias fundamentais, os arts. 2º e 3º da Lei Maria da Penha enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião: oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (LIMA, 2020).

Segundo Lima, mesmo que pareça redundante o texto dos dispositivos, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino, é importante destacar que isso se faz necessário pois historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, por isso a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais (LIMA, 2020).

Quanto à interpretação da Lei Maria da Penha, tem-se o artigo 4º, que dispõe que na interpretação da referida Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, depreende-se que como a Lei nº 11.340/06 foi criada especificamente para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LIMA, 2020). Quanto ao objeto da Lei, temos novamente o artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Infere-se, conforme descrito acima, o objeto da lei é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Ou seja, a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero, conforme expõe o artigo 5º (BIANCHINI, 2014).

Quanto às formas de violência de gêneros previstos na Lei Maria da Penha, temos o artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

São cinco as formas de violência citadas expressamente no artigo supramencionado: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nota-se que nem todas elas constituem uma agressão física da pessoa. Ou seja, ao mesmo tempo que a Lei Maria da Penha restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, sendo somente abarcadas aquelas baseadas no gênero e desde que

praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2014).

Para além disso, indaga-se, para quem serve a Lei Maria da Penha? Nesse sentido, tem-se que o destinatário primordial da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Porém, a Lei não se limita a ela, trazendo em seu bojo uma série de dispositivos de caráter assistencial e ou protetivo direcionados aos familiares, às testemunhas e ao agressor (BIANCHINI, 2014).

A Lei Maria da Penha também institui políticas assistenciais voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar: parte instrumental da Lei, dispostas nos artigos 3º, §1º e 8º a 11:

Art. 3o [...]

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações do-mésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A partir desses dispositivos infere-se, como já mencionado que objetivo da Lei Maria da Penha é o de coibir a violência de gênero, quando praticada em um contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, sendo tal violência física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral, dentre outras. Esse objetivo é instrumentalizado pela Lei por meio de estratégias extrapenais e de estratégias penais. Dentre as estratégias extrapenais, podemos encontrar a preocupação da Lei Maria da Penha em dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu empoderamento, para, a partir dele, criar condições de mais igualdade entre os sexos,

com vistas a que situações desfavoráveis, propiciadoras de violência e oriundas de uma tradicional sociedade patriarcal possam ser amenizadas (BIANCHINI, 2014).

Ademais, nota-se que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é formada por um conjunto articulado de ações integradas de prevenção, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, conforme dispõe artigos 8º e 9º, bem como pelo atendimento pela autoridade policial, nos termos do artigo 10 e 11. Além do sistema de prevenção, a Lei Maria da Penha também conta com o sistema jurídico de combate e o sistema jurídico de repressão à violência doméstica e familiar. O primeiro insere-se nas estratégias extrapenais, enquanto os outros dois, nas estratégias criminais (BIANCHINI, 2014).

Destarte, a Lei Maria da Penha é composta por 46 artigos, porém somente alguns deles possuem natureza criminal, destacando os seguintes:

O art. 17, que veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. O art. 4, que determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95. O art. 42, que acrescentou ao art. 313 do CPP a hipótese de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Já o art. 43, alterou a redação do art. 61, II, f, do CP, para acrescentar às agravantes lá contidas a seguinte circunstância: “ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Também o art. 44, que alterou a pena prevista no § 9º do art. 129 do CP, a lesão corporal leve doméstica, tipo penal criado pela Lei n. 10.886/2004, reduzindo a pena mínima de seis para três meses e aumentando a pena máxima de um ano para três anos. E por fim, o art. 45, que alterou o artigo 152 da LEP, dispondo que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Assim, os demais dispositivos da Lei Maria da Penha objetivam a prevenção da violência de gênero (BIANCHINI, 2014).

Diante do exposto, conclui-se que o Estado Brasileiro era falho e omissivo na proteção das mulheres, negligenciando direitos fundamentais e desrespeitando o mínimo de dignidade da pessoa humana de mulheres como a história de Maria da Penha Fernandes, personagem importantíssima para a condenação do Estado

Brasileiro pela OEA, e a então criação da Lei Maria da Penha que tem um papel importantíssimo na defesa e concretização dos direitos femininos contra a violência doméstica e familiar. O caminho percorrido até aqui ainda não é o ideal de proteção e harmonia desses direitos, a materialização da lei ainda encontra obstáculos sociais deixados pela história, como discorrer-se-á a seguir.

2. A SOCIEDADE PATRIARCAL BRASILEIRA ANALISADA DESDE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA

2.1 Sistema econômico-social patriarcal, capitalista e racista

Para analisarmos a estruturação do Brasil como uma sociedade patriarcal capitalista e racista, utilizaremos o livro “o poder do macho” da autora Heleieth Saffioti, fizemos essa escolha porque a autora foi pioneira nos estudos gênero feminismo no Brasil, sendo referência quando se trata da análise estrutura nacional.

Segundo Saffioti (1987), presume-se que o homem tenha dominado a mulher através da força física, pois geralmente esta é maior nos elementos masculinos do que nos femininos, porém, como se sabe, existem exceções a esta regra. Variando a força em função da altura, do peso, da estrutura óssea da pessoa, há mulheres detentoras de maior força física que certos homens. O que não se pode negar é que em sociedades de tecnologia rudimentar, ser detentor de grande força física constitui uma vantagem (SAFFIOTI, 1987).

Porém, em sociedades onde as máquinas desempenham as funções mais rígidas, a relativa incapacidade de levantar pesos e realizar movimentos violentos não impede qualquer ser humano de ganhar seu sustento e o de sua família. Assim, a menor força física da mulher em relação ao homem não deveria ser motivo determinante para discriminação. Todavia, recorre-se, com frequência, a este tipo de argumento, a fim de se justificarem as discriminações praticadas contra as mulheres, porque todas as sociedades patriarcais também são sexistas (SAFFIOTI, 1987).

Nesse sentido, observa-se que a identidade social da mulher e do homem é construída e predeterminada através da atribuição de diferentes papéis, que a sociedade espera ver cumpridos, pois esta delimita os campos em que a mulher pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem (SAFFIOTI, 1987).

Como por exemplo, quando se atribui a educação e cuidado dos filhos a mulher, mesmo quando esta desempenha uma função remunerada fora de casa, a mulher continua sendo responsável pela socialização dos filhos e seu trabalho visto como mera “ajuda” na complementação financeira de seu marido (SAFFIOTI, 1987).

A sociedade investe muito na naturalização deste processo, impondo a crença que a atribuição do espaço doméstico decorre da capacidade de ser mãe automaticamente, em consequência disso reduz-se as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades de que as mulheres são portadoras, limitando-as de participar de outros setores da sociedade (SAFFIOTI, 1987).

Pode-se observar então o processo de naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural, pois desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, conforme §§2º do artigo 72, “Todos são iguais perante a lei”, e passou a ser minuciosamente especificada a partir da Constituição de 1934, assim consta da Constituição vigente desde 17 de outubro de 1969, que “todos são iguais

perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”, nos termos do §1º, do artigo 153 (SAFFIOTI, 1987).

Acontece que estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação, mesmo estas sendo importantes, já que positivam os direitos e permitem a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrerem à justiça. No entanto, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificadoras do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há muito tempo, pois os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres (SAFFIOTI, 1987).

O poder do macho encontra-se presente nas classes dominantes e nas subalternas, nos contingentes populacionais brancos e pretos, ou seja em todos os âmbitos da sociedade. Se uma mulher que, em decorrência de sua riqueza, domina muitos homens e mulheres, sujeita-se a um homem no seu círculo familiar, seja seu pai ou seu companheiro, ou seja, geralmente, a mulher é subordinada ao homem. Assim como homens que são subordinados no âmbito do trabalho por uma ou mais mulheres, detêm poder sobre outras mulheres na relação amorosa (SAFFIOTI, 1987).

Calcula-se que o homem tenha estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis mil anos. São inúmeros os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação do homem em detrimento da mulher, um exemplo extremamente significativo desse fenômeno diz respeito ao poder político. Nas sociedades contemporâneas a participação política da mulher pode ser considerada irrisória (SAFFIOTI, 1987).

No Brasil, verifica-se que a participação política da mulher começou faz pouco tempo. Verifica-se que nos diretórios municipais, estaduais e nacionais dos partidos políticos é sempre mínima a presença feminina, e isso ocorre em todos os partidos, ou seja, discriminar a mulher não constitui um ato característico apenas dos conservadores. A mesma situação pode ser verificada em sindicatos, isto é, nos órgãos políticos das diferentes categorias ocupacionais. Têm aumentado a participação feminina nas associações de classe, sobretudo na grande São Paulo, mas raramente as mulheres são vistas como membros da diretoria (SAFFIOTI, 1987).

A propósito disso, a subordinação da mulher ao homem, não existe somente no terreno político, sendo também marcante no campo econômico. São inúmeras as desigualdades de direitos quanto a valorização do trabalho da mulher e do homem. E no contexto familiar não poderia ser diferente, a dominação masculina pode ser observada no cotidiano, pois ainda que a mulher trabalhe fora de casa, ela ainda está incumbida de realizar todas as tarefas domésticas e educação dos filhos. Isso porque de acordo com o modelo idealizado pela sociedade, os afazeres domésticos são considerados “coisas de mulher”, assim o homem raramente se dispõe a colaborar com sua companheira (SAFFIOTI, 1987).

Diante disso pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI, 1987).

Em relação ao preconceito racial, há quem defenda que não exista o preconceito racial e que no Brasil reine a democracia racial, porém basta que se examine as estatísticas para que se verifique que os negros estão nas ocupações menos prestigiadas e mal remuneradas, que apresentam os menores graus de escolaridade, que não participam do poder político e que são excluídos de diversos ambientes e locais. Essa desigualdade entre brancos e pretos é consequência da dominação sofrida desde os primórdios da escravidão (SAFFIOTI, 1987).

Destarte, no Brasil não são apenas os negros e pardos que sofrem discriminações, também verifica-se esse tipo de conduta contra índios, asiáticos e outras etnias não brancas. Cabe, entretanto, ressaltar o preconceito contra negros e pardos, já que juntos, eles somam boa parte da população nacional. Destaca-se ainda um agravamento no que se refere a situação social da mulher negra, que é duplamente discriminada: enquanto mulher e enquanto negra (SAFFIOTI, 1987).

A população brasileira, da mesma forma que todas as que vivem sob o regime capitalista, encontra-se dividida em classes sociais. Os que dominam econômica e politicamente constituem as classes dominante e de outro lado, as massas exploradas, que sofrem a dominação, sendo a subordinação elemento determinante é absolutamente necessária para que haja exploração (SAFFIOTI, 1987).

Segundo Saffioti (1987), o capitalismo é um sistema de produção baseado na exploração da mão de obra assalariada. Nas antigas sociedades escravocratas e feudais, os pobres também eram objeto de exploração. Nas primeiras formas de exploração os escravos nem sequer eram considerados pessoas, sendo considerados como objetos de propriedade de senhores. Nas segundas, os servos tinham que ter uma fiel obediência e lealdade aos seus senhores, tendo até que permitir o estupro de suas noivas antes que seus maridos pudessem recebê-las para a vida conjugal. Deste modo observa-se que nesses dois tipos de sociedade, as pessoas não eram, nem na prática, nem na lei, consideradas iguais. Ao contrário, eram socialmente desiguais, tendo os senhores direito de regular a vida ou morte sobre seus escravos (SAFFIOTI, 1987).

Hodiernamente, os trabalhadores passam por um processo de domesticação das classes dominadas. A ideologia do êxito econômico auxilia este processo que transforma os seres humanos em “máquinas”, sendo impulsionados pela necessidade de sobreviver, e um papel fundamental nesta domesticação dos trabalhadores homens e mulheres é a ideologia. Destarte, as classes dominadas apresentam diferentes nuances, ao qual, verifica-se que existem trabalhadores com diferentes graus de qualificação, inseridos de distintas maneiras no sistema produtivo e percebendo salários desiguais. As piores posições no mercado são de pessoas negras e mulheres (SAFFIOTI, 1987).

Assim como já citado, historicamente o patriarcado trata do mais antigo sistema de dominação e exploração de pessoas. Posteriormente, tem-se o racismo como invenção da colonialidade, quando certos povos se lançam na conquista de outros para exploração da mão de obra. O branco europeu colonizador impôs sobre os povos colonizados o seu modo de vida e foi, assim, que o sistema de dominação exploração do homem sobre a mulher foi estendido ao sul do capitalismo.

Porém, destaca-se que não foi o capitalismo, que deu início ao patriarcado, pois estes já existiam na Grécia e na Roma antigas, por exemplo. Com a emergência do capitalismo, houve a simbiose, a fusão, entre os três sistemas de dominação exploração, na realidade concreta, nota-se que estas três formas de dominação exploração “capitalismo-racismo-patriarcado” são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema (SAFFIOTI, 1987).

O patriarcado-racismo-capitalismo prestigia em primeiro lugar o homem rico, branco e adulto. Em segundo plano, na ordem dos beneficiados, tem-se a mulher rica, branca e adulta. Esta segunda posição é diferente da primeira, isso porque envolve a dependência da mulher em detrimento do homem (SAFFIOTI, 1987).

Por fim, nota-se o machismo, presente tanto na cabeça dos homens quanto na das mulheres, contribui enormemente para a preservação do estado de coisas vigente no Brasil regado de injustiças, seja qual for o ângulo observado: nas relações entre homem e mulher, nas relações entre as etnias, nas relações entre as classes sociais. Estes três sistemas de dominação exploratória fundiram-se de tal maneira, que será impossível transformar um deles, deixando intactos os demais (SAFFIOTI, 1987).

Será possível levar avante a luta política contra o sistema somente através da tomada de consciência dos prejuízos coletivos e individuais deste estado de coisas, assim como por meio da desmistificação da ideologia liberal, porque o Brasil é um país estruturado socialmente para beneficiar quem controla o poder econômico e político, ou seja, o poder é macho e branco (SAFFIOTI, 1987).

2.2 Brasil estruturado como sociedade androcêntrica e sexista

Levando em consideração que o Brasil foi estruturado socialmente para beneficiar quem controla o poder econômico e político, ou seja, macho o branco privilegiado, o patriarcado enquanto fundamento da sociedade brasileira vai trazer como princípio padrões morais machistas. Desde o período colonial é imposto sobre a mulher a exigência de submissão, recato e docilidade, essas exigências levaram a formação de um estereótipo que relegava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua ocupação seria a de cuidar da casa, dos filhos e do marido, sendo totalmente submissa a autoridade marital (FOLLADOR, 2009).

Segundo Follador (2009), o patriarcado elabora e define a visão sobre o ser mulher desde a Idade Média, em uma perspectiva religiosa, com as figuras de Eva e Maria. Enquanto Maria representa um exemplo de mulher honesta, pura, virgem,

santa, mãe, zelosa e obediente, estabelecendo o padrão da mulher honrada, Eva era símbolo do pecado e da tentação.

Segundo Lerner (2019), sob a ótica tradicional religiosa ou “científica”, considerava-se que a submissão das mulheres surgiu como algo universal, determinado por Deus ou natural, portanto, imutável. Assim, algo que não precisava ser questionado.

Desse modo, observa-se que mulheres que desviavam do padrão de Maria, mãe, dona de casa e esposa, eram julgadas, culpabilizadas e relacionadas à imagem da prostituta, por não se enquadrarem no perfil esperado pela sociedade, e denominadas selvagens, rebeldes e más, que deveriam ser domesticadas e transformadas, para desenvolver seu espírito materno e responsabilidade para cuidar de seus filhos. Além disso, as mulheres eram treinadas para terem uma vida reclusa, resguardando sua virgindade, fidelidade, pureza e honra, fatores que estavam relacionados essencialmente para manter a honra dos homens à sua volta, como pai, irmãos e marido (FOLLADOR, 2009).

O sistema escolar brasileiro, durante séculos, também deixava claro o papel social que a mulher deveria cumprir. Nesse âmbito a mulher deveria ser educada e não instruída, não cabendo ao sexo feminino aprender a escrever ou fazer contas, muito menos adentrar no ensino superior, tangendo a mulher somente os afazeres domésticos, como culinária, costura, bordado e em raros casos, a leitura (FOLLADOR, 2009).

Nessa perspectiva, as mulheres poderiam ser classificadas como honradas, desonradas e sem honra. A mulher honrada era aquela que estava adequada aos padrões morais machistas impostos pela sociedade, ou seja, que era submissa ao homem e sempre buscava o ideal de santidade de Maria. Já as mulheres desonradas eram aquelas que praticavam relações extraconjugais, não virgens antes do casamento ou ainda as que possuíam comportamento distinto do padrão idealizado, desrespeitando e desonrando a suas famílias. E por fim, as mulheres sem honra eram aquelas ligadas direta ou indiretamente à prostituição e também as escravas (FOLLADOR, 2009).

Assim é nítido que a sociedade brasileira desenha e naturaliza, desde uma perspectiva eurocêntrica, uma identidade social adequada das mulheres resumida ao espaço doméstico e à capacidade de ser mãe. Isso justifica os processos

socioculturais de discriminação contra as mulheres em geral e acaba sendo o caminho mais fácil para a legitimação da identidade de superioridade masculina (SAFFIOTI,2001)

Na seara penal, como consequência de uma visão androcêntrica, sexista e patriarcal, observa-se a criminalização das mulheres, Deste modo para Código Penal dividia as mulheres em duas categorias, quais sejam: a mulher honesta e a mulher impura. As “mulheres honestas” seriam criadas em ambientes de boa moral e eventualmente cometeriam crimes, geralmente mais brandos, em razão de fatores biológicos; há também as “mulheres impuras” que cometeriam crimes violentos devido aos ambientes sujos e amorais em que viviam, tais mulheres seriam associadas à prática da prostituição (FOLLADOR, 2009).

Isso se deu na tentativa de manter o sistema patriarcal o mais íntegro possível, porque a origem do Código Penal brasileiro de 1940 se deu em um período da história brasileira, no qual se passavam diversas transformações comportamentais, entre elas surgia a figura da “mulher moderna”, desvinculada do modelo patriarcal de família e que desqualificava a moral e os bons costumes, apresentando-se como ameaça à dominação masculina. Ou seja, parar esse movimento comportamental das mulheres que se distanciara da figura tradicional foi uma preocupação dos discursos jurídicos, do legislador e dos revisores daquele tempo. Assim esse Código Penal, reforçava o discurso machista e também trazia em seu conteúdo alguns tópicos que criminalizam a mulher como a distinção da mulher em “mulher honesta” e “mulher desonesta”, a proteção da honra e da virgindade e a criminalização da prática do aborto (BANDEIRA,2008; RODRIGUES; ARAÚJO, 2016). A situação supracitada era verificada na antiga redação do artigo 215 do Código Penal de 1940:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (...)(BRASIL,1940).

Nesse sentido, a jurisprudência da época considerava que mulher honesta honesta não era somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, mas também aquela que ainda não infringiu com o mínimo de

decência exigido pelos bons costumes. Só deixando de ser honesta aquela mulher francamente desregrada, e que ainda que não tenha descido à condição de prostituta.(TJRJ – AC – Rel. Octávio Stucchi –RJTJSP 9/578).

Portanto observa-se que a compreensão que os “crimes contra os costumes”, trazidos por esse código asseguravam os costumes sociais de uma sociedade regida pelos machos, que a mulher pura, ingênua, virgem e honesta era símbolo de honra e prestígio masculino, e que a honra era um bem a ser preservado e durante séculos colocou às mulheres numa posição de submissão aos homens (FOLLADOR, 2009).

Para além disso, o Código Penal também reproduziu uma ideologia machista, quando criminaliza a mulher que vai contra seu destino tradicional e naturalizado, de ser mãe, pela prática do aborto. Essa criminalização tem unicamente um caráter simbólico, pois no Brasil são extremamente raros os casos em que a mulher ficou reclusa quando cometeu esse delito, sustentando assim os ideais de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e sexista (RODRIGUES; ARAÚJO,2016).

Já na Seara Cível não foi diferente, o Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917 e foi revogado apenas em 2002, foi uma codificação da sociedade conservadora século do século XIX, sendo influenciada pelos códigos canônicos, os quais supervalorizavam a família hierarquizada e patriarcal e serviu como instrumento para reforçar a subversão da mulher ao homem. Também tinha influências do Código de Napoleão de 1804, o qual idealizava como a mulher é propriedade do marido, e detinha função de gerar filhos, com total dependência do marido e considerada inferior em todos os sentidos (RODRIGUES; ARAÚJO,2016).

Isso porque esse código legitimava o princípio da incapacidade civil das mulheres casadas, as quais perdiam sua capacidade jurídica, tornando-se relativamente incapazes a certos atos e assistidas pelos maridos. Também determinava que a mulher deveria adotar o domicílio civil do esposo e o nome de seu cônjuge, não sendo permitido fazer nada sem sua permissão. Assim, o Código Civil de 1916 consolidou a superioridade masculina e transformou a força física do homem em poder pessoal, dando-lhe o comando exclusivo da família (RODRIGUES; ARAÚJO 2016).

O conceito de honra é inaugurado neste código com fundamento sexual, sendo o homem seu legitimador, pois tinha-se que a mulher deveria casar virgem, pois o seu defloramento configurava erro essencial sobre a pessoa. O homem, não conhecendo

o fato ou “defeito” poderia até pedir a anulação do casamento (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016).

No âmbito trabalhista nota-se uma discriminação laboral e a divisão sexual do trabalho, características da imposição do patriarcado sobre a autonomia da mulher, determinando que ela seja vista como uma pessoa frágil, um ser inferior ao homem e totalmente dependente dele (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016).

É nesse contexto que o histórico de opressão vai se consolidando ao longo dos anos, conduzindo a mulher a um domínio total da privação. A luta pela democratização das relações de gênero, por muito tempo, ocorreu por meio dos movimentos sociais das mulheres, sindicais, partidos políticos e associações comunitárias, porém somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, é que os direitos das mulheres foram reconhecidos (COIMBRA, 2011).

O avanço pela democratização das relações de gênero se deu nesse período, na participação conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) junto a Assembleia Nacional Constituinte, atuando eficientemente na elaboração de políticas públicas voltadas para as mulheres e conquistando a igualdade jurídica em diversos setores (COIMBRA, 2011).

Neste período, também ocorreu um grande avanço da intervenção estatal no reconhecimento da necessidade de políticas públicas adotadas especificamente às condições das mulheres, de forma a objetivar superar as privações, discriminações e opressões presentes na realidade da mulher brasileira, sendo criados os Conselhos dos Direitos da Mulher assim como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e programas de saúde para as mulheres e atendimento às vítimas de violência sexual e doméstica (COIMBRA, 2011).

Por fim, ressalta-se que a Constituição Federal trouxe um avanço simbólico quanto ao direito das mulheres e uma mudança de paradigma, quando anuncia em artigo 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, inaugurando o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Em 2006, como já discorrido, para a construção de uma sociedade mais igualitária, sem desigualdade de gênero e como forma de combate à violência contra mulher cria-se a lei n. 11.314, Lei Maria da Penha. Esta lei estabelece que todo o caso de violência doméstica e infrafamiliar é crime e deve ser apurado através de inquérito

policial e ser remetido ao Ministério Público. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (SANTOS,2019).

Ante o exposto, conclui-se que no Brasil, por muitos anos, poucas ou praticamente nenhuma legislação era destinada a proteção das vítimas mulheres, de modo que as que existiam eram com o intuito de proteger a honra da família e não da mulher em si, os direitos referentes às mulheres sofreram diversas modificações, contudo, desde os primórdios, a mulher não era vista como sujeito especial de proteção e de direitos, a tutela da mulher na verdade representava a preocupação do legislador com a honra do homem.

2.3 Consequências para as mulheres dessa sociedade

Como visto nos tópicos anteriores, o Brasil foi construído sob uma perspectiva sociedade machista, sexista e androcêntrica, baseada em um histórico de opressão, privação e dominação da mulher, e mesmo com a evolução dos direitos femininos trazidos pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha, as consequências dessa cultura ainda são amplamente perceptíveis para as mulheres dessa sociedade.

Como prova disso temos a permanência do caráter machista e opressor da legislação penal em relação à mulher, nota-se a continuação da ideologia da superioridade masculina nos crimes de aborto, infanticídio e abandono de incapaz, crimes que punem mulheres por serem mulheres (IKEDA, SPEZAMIGLIO, 2019).

Isso se justifica no papel social delimitado pela ideologia dominante sobre a função reprodutiva da mulher, que é refletido na realidade da sociedade e reafirmado pelo funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal, delimitando assim o protagonismo das mulheres no crime enquanto mãe, esposa e doméstica e conseqüentemente dificultando a possibilidade de uma mudança eficaz quanto ao avanço do direito das mulheres (IKEDA, SPEZAMIGLIO, 2019).

No âmbito do trabalho, ainda nota-se a desigualdade econômica e as imposições culturais da dominação masculina, que fazem com que a mulher esteja

submetida a uma desigualdade social, lidando com discriminação no trabalho por motivos de gravidez; na forma cultural, com violência física, verbal e psicológica e política, diante da pouca representatividade e ocupação de cargos de diretoria e jurídica já que a mulher apenas recentemente assumiu a mulher a capacidade jurídica plena para gerir seus direitos e entre outros interesses, tendo como consequência desigualdades que resultam na constatação de precarização, vulnerabilidade e violência de gênero (HIRATA, 2004).

Assim, segundo dados do IPEA (2019), verifica-se uma divisão sexual do trabalho elevada e permanente no Brasil. Ainda que esta tenha se alterado ao longo das décadas, seus princípios organizadores, de separação e hierarquização do trabalho, seguem em funcionamento. O modelo tradicional no qual os homens eram provedores e as mulheres cuidadoras foi sendo substituído por um modelo no qual ambos se inserem no mercado de trabalho, mas as responsabilidades familiares seguem sendo algo da esfera feminina, o que resulta em jornadas totais de trabalho que são mais longas para as mulheres do que para os homens (IPEA, 2019).

Nestes termos, infere-se que as mulheres ainda não conquistaram a igualdade formal, pois sofrem diariamente violências marcadas pelo gênero. Entende-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A criação da Lei Maria da Penha, foi um grande avanço relacionado ao combate da violência contra mulheres, mas as dificuldades e as discriminações permanecem na sociedade. Há mais de 15 anos da criação da Lei Maria da Penha, ainda se verifica altos índices de violência doméstica (LIMA, 2020).

Nesse sentido nota-se o crescimento no número de feminicídios registrados nos estados, que foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. Observa-se que no Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no estado do Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%) apresentaram uma redução no número de feminicídios no período (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Importante destacar que os números apresentados foram extraídos dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil, portanto, considera-se apenas os

casos que foram imediatamente registrados como feminicídios, sendo muito provável que após a conclusão dos inquéritos policiais outros casos sejam assim considerados, aumentando ainda a quantidade de vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

A violência sofrida pelas mulheres compreende um amplo leque de agressões de caráter físico, patrimonial, psicológico, sexual e, por vezes, ocorrem em um continuum que pode resultar no assassinato, manifestação mais grave da violência contra mulher (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é definida como todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas ou ações que objetivem comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. Infelizmente, apesar dos institutos de proteção à mulher, estes crimes vêm crescendo no Brasil há alguns anos, em 2018, 66.041 estupros foram notificados às autoridades policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Como é fácil de se constatar a maior parte das vítimas de estupro é do sexo feminino (82%) e vulneráveis (64%), a vítima tem menos de 14 anos, ou seja, é considerada juridicamente incapaz para consentir relação sexual, ou pessoa incapaz de oferecer resistência, como alguém que esteja sob efeito de entorpecentes, doente ou ainda pessoa com deficiência. Outra informação importante para compreender a violência sexual no Brasil diz respeito a proximidade do agressor com as vítimas, pois em 76% dos casos o autor era conhecido. Levando em conta que mais da metade das vítimas são crianças, 54% tinham no máximo 13 anos, estas informações indicam um quadro de violência doméstica e infrafamiliar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Ainda Conforme os dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados

no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos (PESQUISA NACIONAL-SP, 2019).

3. A CULTURA INSTITUCIONAL JURÍDICA ANDROCÊNTRICA COMO LIMITADORA DO ALCANCE DA EFETIVIDADE LEI MARIA DA PENHA

3.1 Neutralidade da aplicação do direito como falácia

A Lei Maria da Penha é um instrumento importante de proteção nos casos de violência contra a mulher, porém como foi demonstrado, ainda não alcançou sua eficácia máxima, pois muitas mulheres ainda são humilhadas, violentadas, e mortas, além de sofrerem violência física, psicológica, sexual e social. Isso porque a cultura androcêntrica arraigada na sociedade, também permeia as instituições aplicadoras do direito, composto em sua grande maioria por pessoas do sexo masculino e brancas (SEVERI, 2016).

A noção de interpretação tradicional jurídica se baseia em uma epistemologia baseada em evidências, de modo a construir um conhecimento claro e objetivo, digno de um saber científico para a aplicação do direito (CATÃO, 2007). Nesse sentido, em sua concepção clássica, o direito é concebido como uma ciência, com objeto específico e acentuado grau de auto-suficiência. Separado da política, este não se inclui na sua esfera própria de atuação qualquer questionamento acerca da legitimidade e da justiça das leis. É a sua pureza científica. Assim, o ordenamento jurídico seria uma emanção estatal e teria a pretensão de completude, colhendo todas as situações verificáveis na vida social. O Estado seria o árbitro imparcial dos conflitos sociais, e o juiz, como aplicador do direito, deveria pautar - se pela objetividade e neutralidade. Incluíram-se entre as principais características do direito: o caráter científico, o emprego da lógica formal, a pretensão de completude, a pureza científica e a neutralidade da lei e do intérprete (BARROSO, 1999).

Porém segundo Warat, é falsa a crença de que o direito seja um domínio politicamente neutro e cientificamente puro, o normativismo jurídico com sua ilusória sistematização, abstração e generalização, situa a lei como expressão política que garante e organiza um jogo igualitário entre os homens, isolando-os do sistema de decisões e interesses. Os juristas conseguem elaborar um discurso de ocultamento

das funções e do funcionamento do direito na sociedade. A produção de um saber jurídico crítico procura rever o conceito tradicional da ciência do direito, demonstrando como a partir de um discurso organizado em nome da verdade e da objetividade desvirtuam-se os conflitos sócio políticos, que se apresentam como relações individuais harmonizadas pelo direito (WARAT, 1984).

Assim, além de não ser neutro, o direito não tem a objetividade proclamada pelo raciocínio lógico-formal de subsunção dos fatos à norma. Em contraponto, é a indeterminação dos conteúdos normativos uma marca do direito. Mesmo o emprego dos mecanismos do direito posto conduz a resultados conflitantes, diante das possibilidades abertas pelo texto, circunstância que se torna ainda mais ostensiva quando se trate de normas constitucionais (BARROSO, 1999).

Neutralidade é um conceito possivelmente mais complexo de se delinear do que o de objetividade. A objetividade busca uma razão científica de validade geral. A neutralidade se dilui em muitos aspectos diferentes. Alguns deles não são de difícil implementação, como a imparcialidade, que se traduz na ausência de interesse imediato na questão e a impessoalidade, a atuação pelo bem comum, e não para o favorecimento de alguém. Basta seriedade e vontade de fazer bem-feito para atender a tais imperativos (BARROSO, 1999).

Mas, a neutralidade pressupõe algo impossível: que o intérprete seja indiferente ao produto do seu trabalho. É claro que há uma infindável quantidade de casos decididos pelo Judiciário que não mobilizam o juiz em nenhum sentido que não o de burocraticamente cumprir o seu dever. Outros tantos casos, porém, envolvem a escolha de valores e alternativas possíveis. Assim, mesmo quando não atue em nome dos interesses de classe ou estamentais, ainda quando não milite em favor do próprio interesse, o intérprete estará sempre promovendo as suas próprias crenças, a sua visão de mundo, o seu senso de justiça (BARROSO, 1999).

A ideia de neutralidade do Estado, das leis e de seus intérpretes, divulgada pela doutrina liberal normativista, toma por base o status quo. Neutra é a decisão ou a atitude que não afeta nem subverte as distribuições de poder e riqueza existentes na sociedade, relativamente à propriedade, renda, acesso às informações, à educação, às oportunidades etc. Assim, tais distribuições - isto é, o status quo - não são fruto do acaso ou de uma ordem natural. Elas são produto do direito posto. E, frequentemente, nada têm de justas. A ordem social vigente é fruto de fatalidades,

disfunções e mesmo perversidades históricas. Usá-la como referência do que seja neutro é evidentemente indesejável, porque instrumento de perenização da injustiça (BARROSO, 1999).

3.2 Posicionamentos dos Operadores Jurídicos: casos emblemáticos

Não obstante os desafios próprios da atuação em casos envolvendo um fenômeno tão complexo como a violência de gênero, observa-se dificuldades no funcionamento das estruturas criadas pela Lei Maria da Penha, o que evidencia resistências e limites do sistema de justiça em garantir uma prestação jurisdicional adequada nos casos envolvendo violência de gênero (SEVERI, 2015).

Segundo Severi, essas resistências e limites do sistema de justiça estão intimamente ligadas à cultura institucional jurídica androcêntrica que funciona como limitador do alcance da Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, observa-se que o Poder Judiciário ainda se mantém predominantemente composto por homens, apesar da ampliação da participação das mulheres nas últimas décadas em tal esfera de poder (SEVERI, 2015).

Em 2011, a média geral de mulheres nos tribunais máximos de justiça dentre os países da América Latina e Caribe foi de 22,6%. Mais da metade deles apresentaram percentuais acima dessa média, tal como Chile com 25%, Cuba com 27%, República Dominicana com 27%, Nicarágua com 29%, El Salvador com 33%, Costa Rica com 35%, Porto Rico com 43%, Venezuela com 44% e Colômbia com 30%. Já o Brasil, na época com apenas 20%, ocupava o 26º lugar dentre os 33 países da região (SEVERI, 2015).

Na Magistratura, de acordo com dados do Censo do Poder Judiciário brasileiro realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o percentual de mulheres na Magistratura brasileira, nos últimos vinte anos, passou por um aumento, porém não de forma linear. No período entre 1955 e 1981, eram 78,6% de homens e 21,4% de mulheres na carreira. Já entre 2012 e 2013, o percentual de mulheres é de 35,9% frente a 64,1% de homens. No período de 2002 a 2011, essa diferença foi um pouco menor, havendo 38,9% de mulheres e 61,1% de homens (CNJ, 2014).

A disposto disso, depois de muitos anos da criação da Lei Maria da Penha, ainda temos muitos casos em que os próprios operadores da lei, recusam-se a aplicá-

la da forma como deveria, utilizando de machismo extremo e a prática de discriminação para com as mulheres. Inclusive, temos decisões de operadores do direito que rechaçam a Lei Maria da Penha, como por exemplo a decisão do Juiz de Sete Lagoas, Edílson Rumbelsperger Rodrigues, que em uma de suas sentenças critica veementemente a criação e aplicação da Lei Maria da Penha, defendendo sua desnecessidade e descontinuidade (LIMA, 2020).

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege – e graças a Deus por isto - Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho dele também o é. E se Seu Evangelho - que por via de consequência também nos rege - está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade - filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica. Esta “Lei Maria da Penha” - como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou para ambos. E para mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. [...] Por isso - e na esteira destes raciocínios - dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria - inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “Advogada” nossa diante do Tribunal Divino) - Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”. E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua indisposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou. (DIÁRIO DA JUSTIÇA - CNJ www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ36_2011).

Em síntese, a postura do magistrado acima se enquadra como posturas que impedem a efetivação da Lei Maria da Penha. Esse caso ganhou bastante repercussão na mídia, sendo o Conselho Nacional de Justiça acionado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres para se manifestar, decidindo posteriormente pela suspensão do seu cargo, devido ao caráter discriminatório e sexista de sua decisão, totalmente contrária ao princípio básico de garantia do direito humano das mulheres a uma vida livre de violência (BIANCHINI, 2018).

Embora no exercício do seu direito à livre expressão, o posicionamento do juiz viola valores fundantes do Estado Democrático de Direito, bem como ignora o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais como exigência da dignidade humana, da igualdade e da não-discriminação de gênero (BIANCHINI, 2018).

Outro caso, que pode-se citar é o caso do juiz Rodrigo de Azevedo Costa que falou que não está "nem aí para a Lei Maria da Penha" e que "ninguém agride ninguém de graça", durante a audiência virtual de um processo de pensão alimentícia com guarda e visita aos filhos menores de um ex-casal. A mulher que fazia parte do processo foi vítima de violência doméstica, com base na Lei Maria da Penha. E, por duas vezes, ela já precisou de medida protetiva, tendo sido atendida na Casa da Mulher Brasileira de São Paulo (G1, 2020).

Atina-se do exposto, que existe na cultura institucional do judiciário brasileiro uma noção androcêntrica e sexista que influi diretamente nas decisões de seus agentes, de modo a dificultar a efetivação plena da Lei Maria da Penha, impedindo a sua execução e garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

3.3 A cultura institucional Jurídica como limitadora da efetividade da Lei Maria da Penha

Como discorrido, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foi criada após uma mulher, chamada Maria da Penha Maia Fernandes sofrer inúmeras violências domésticas e duas tentativas de assassinato por parte de seu companheiro. Em uma dessas tentativas de assassinato foi alvejada por uma arma de fogo enquanto dormia, fato que a deixou paraplégica, e duas semanas depois, sofre eletrochoque durante o banho (LIMA, 2020).

Não existia lei de proteção específica para mulher, tanto que o seu agressor ficou por muito tempo impune sendo julgado somente após vários anos. Posteriormente seu caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, resultando na posterior criação de uma legislação específica para os casos de violência contra as mulheres, daí então surgiu a Lei Maria da Penha 11.340/06 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Desta forma, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para controlar e obstar a violência doméstica e familiar contra a mulher, através de meios de auxílio, assistência e proteção, visando assegurar os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher,

independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Também proporcionando oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (LIMA, 2020). Nota-se a importância dessa regulamentação protetiva.

A Lei Maria da Penha é um instrumento essencial de proteção nos casos de violência contra a mulher, mas segundo especialistas ainda não alcançou sua eficácia máxima, muitas mulheres ainda são humilhadas, violentadas, e mortas, além de sofrerem violência física, psicológica, sexual e social. Isso porque a cultura androcêntrica arraigada na sociedade, também permeia o Judiciário, composto em sua grande maioria por pessoas do sexo masculino (SEVERI, 2016).

Analisando a sociedade patriarcal brasileira desde uma perspectiva feminista, constatamos, através da reflexão a partir das leituras de Safiotti, que o machismo se encontra enraizado estruturalmente nessa sociedade, e trabalha fortemente para a preservação estado de coisas. Estes três sistemas de dominação exploração fundiram-se de tal maneira, que é impossível transformar um deles, deixando intactos os demais, porque o Brasil é um país estruturado socialmente para beneficiar quem controla o poder econômico e político, ou seja, o poder é macho e branco. É justamente o homem branco de classes privilegiadas que representa o poder judiciário brasileiro. Esses membros jurídicos são socializados a partir da cultura machista e vivenciam a realidade a partir dos próprios privilégios de classe, raça e sexo.

No mesmo sentido, reafirma Severi (2015) que são observadas dificuldades no funcionamento das estruturas criadas pela Lei Maria da Penha, o que evidencia resistências e limites do sistema de justiça em garantir uma prestação jurisdicional adequada nos casos envolvendo violência de gênero. Como observado, o Poder Judiciário ainda se mantém predominantemente composto por homens, apesar da ampliação da participação das mulheres nas últimas décadas em tal esfera de poder, o que influi diretamente na forma como as vítimas são tratadas, como as denúncias são investigadas, como culpados são punidos, ou seja, os aplicadores da justiça

absorvem a cultura machista e racista limitando a aplicação da Lei Maria da Penha (SEVERI, 2015).

Mendes (2017) destaca que para que se encontre a solução dos referidos problemas, deve-se buscar a superação do paradigma ultrapassado, de uma sociedade autoritária, objetivando a erradicação das diferenças e das dívidas históricas ainda existentes (MENDES, 2017).

Nessa perspectiva, para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja um status de igualdade concreta, não só na forma legal, é necessário uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social, bem como a construção de um aparato jurídico próprio, sensível às diferenças de gênero produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las (BIANCHINI, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o presente trabalho, observou-se que apesar do fato de que a Lei Maria da Penha já estava em vigor fazia 15 anos, ainda registrava-se altos índices de violência doméstica familiar contra a mulher, por isso era importante pesquisar sobre o enfrentamento da violência doméstica a partir da análise da efetividade da Lei Maria da Penha.

O trabalho partiu da hipótese de que a aplicação da Lei Maria da Penha era limitada a partir de uma cultura jurídica sexista. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica através da leitura e análise de artigos científicos da internet, leis, jurisprudências e doutrinas presentes na biblioteca Facmais, com o intuito de analisar a Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade frente a cultura androcêntrica, patriarcal e sexista.

O primeiro objetivo específico foi analisar a Lei Maria da Penha desde uma perspectiva histórica e dogmática, objetivo alcançado através das bibliografias utilizadas. O segundo objetivo específico era analisar as relações de gênero a partir de uma perspectiva feminista, sendo este também atingido e por fim o terceiro objetivo específico era analisar a cultura institucional jurídica androcêntrica como limitador do alcance da Lei Maria da Penha.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a cultura institucional jurídica androcêntrica com limitação da efetivação da Lei Maria da Penha, sendo esse objetivo atendido, pois o trabalho conseguiu identificar que a sociedade brasileira foi construída a partir de uma cultura machista, androcêntrica e sexista. Tal fato produz profundas desigualdades de gênero e determina uma situação geral de violência e fragilidade das mulheres.

A violência doméstica se coloca como uma realidade fática, e apesar da importância dessa regulamentação, a Lei Maria da Penha tem se mostrado incapaz de exercer sua função plenamente, já que encontra inúmeras dificuldades para ser efetivamente cumprida.

Observamos que em uma cultura androcêntrica e sexista, típica de sociedades patriarcais, os indivíduos são socializados a partir de uma visão de mundo limitada aos próprios privilégios, O poder judiciário sendo representado majoritariamente por homens brancos de origem privilegiada, fica evidente os preconceitos de gênero na aplicação dos preceitos jurídicos. Isso porque, embora o Positivismo Jurídico pregue a neutralidade da aplicação da lei, na forma da subsunção da lei ao caso concreto, a

verdade é que a neutralidade não existe, Portanto, a aplicação da lei perpassa pelos valores e visões de mundo daqueles que aplicam o direito. Concluimos, portanto, pela limitação da efetividade plena da Lei Maria da Penha por uma cultura institucional jurídica androcêntrica e sexista.

REFERÊNCIAS

BANDEIRAS, Lourdes. **A contribuição da crítica feminista à ciência. Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 16, n. 1, p. 207-228, jan.-abr. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A interpretação da Constituição - Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva.1999

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 23 Apr 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 abr. 2021.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. **Manual de Direito Penal**. Editora Rideel. Rio de Janeiro. 2019

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados**. 2011.

Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014.

SENADO. **Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em jun. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5ªed. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Aces: 23 Apr 2021.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental**. Revista Fato & Versões, n. 2, v. 1, p. 3-16, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf> Acesso em set de 2021.

G1. São Paulo. **Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça', diz juiz em audiência**; Corregedoria do TJ apura caso. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>. Acesso em jun de 2021.

HIRATA, H. (2004). **Trabalho doméstico: uma servidão voluntária?** In: Godinho, T. & Silveira, M. Coleção Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher – PMS, no. 8.

IMP. **Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso 15 mar 2021.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent§ion=30&category=420&Itemid=352 Acesso em out de 2021.

IKEDA, Marília Vieira; SPEZAMIGLIO, Stéfanie dos Santos. **Análise Histórica da Legislação Penal no Século XX desde a perspectiva da criminologia crítica feminista**. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, 355p. ISBN: 978-85-9547-067-5. DOI: 10.17931/95470675. Disponível em: <https://www.initiavia.com/product-page/sujeitas-sujeitadas>. Acesso em set de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ªed. Salvador: Editora Juspodivm. 2020. p.1255-1320.

LERNER, Gerda, **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 04 de junho de 2021

MENDES, Soraia da R. **Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. São Paulo.: Editora Saraiva, 2017. 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 23 Apr 2021.

PESQUISA NACIONAL -SP. **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2019. disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=30563&t=sobre> Acesso em set de 2021.

RODRIGUES, Carla Estela S.; ARAÚJO, Eronides C. **Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos**. Revista A barriguda, Campina Grande, v. 6, n. 2, p. 277-296, mai./ago. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth T. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna. 1987

SANTOS, Isadora Queiroz. A desigualdade de gênero no Brasil: análise a partir de fatores jurídicos, socioeconômicos e culturais. UEMG. 2019. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/8/?tab=om#search/stefanie%40facmais.edu.br?projector=1>. Acesso em: set de 2021.

SANTOS. Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA. Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100002, acesso em: 22 de abri de 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da Justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Disponível em: Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115.

WARAT. Luís Alberto, **A produção crítica do saber jurídico** in Crítica do direito e do Estado, 1984.